



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2021:

Altera e republica a Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho e revoga a Lei n.º 18/94 de 14 de Outubro, que cria os Tribunais de Trabalho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2021

de 5 de Maio

Havendo necessidade de se clarificar o conteúdo e o alcance de algumas normas da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei que estabelece o Regime Jurídico da Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho, bem como reforçar o acesso à justiça ao cidadão, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 222 e número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 23, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46 e as epígrafes das Secções II e III do Capítulo II, da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei que estabelece o Regime Jurídico da Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico da Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Os tribunais de trabalho dirimem litígios emergentes das relações jurídico-laborais privadas, exceptuando todas as demais que não tenham esta natureza.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, do presente artigo, os tribunais de trabalho dirimem ainda, litígios emergentes das relações jurídico-laborais estabelecidas entre pessoas colectivas de Direito público e seus trabalhadores ou colaboradores, desde que não sejam funcionários públicos.

ARTIGO 3

(Definição)

Os tribunais de trabalho são órgãos de soberania com competências para administrar a justiça nos litígios decorrentes de relações jurídico-laborais e apreciar as contravenções às normas do trabalho e da segurança social.

ARTIGO 4

(Jurisdição)

Os tribunais de trabalho exercem a sua jurisdição em todo o território nacional de acordo com a divisão judicial estabelecida na lei.

ARTIGO 5

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais de trabalho têm como objectivos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2. Os tribunais de trabalho apreciam e julgam questões emergentes das relações de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com o estabelecido na lei.

3. Os tribunais de trabalho apreciam ainda, as contravenções às normas do trabalho e da segurança social, podendo ordenar a cobrança das multas aplicadas pelo órgão da administração do trabalho.

ARTIGO 6

(Alçada)

Em matéria laboral a alçada dos tribunais de trabalho de província é de 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública e a dos tribunais de trabalho de distrito é de 25 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 7

(Execução das decisões)

1. Os tribunais de trabalho são competentes para executar as respectivas decisões.

2. A decisão que tenha transitado em julgado, deve, officiosamente, não havendo impulso das partes, ser promovida à execução até liquidação final no tribunal onde foi proferida a decisão em primeira instância pelo Ministério Público, devendo para o efeito ser notificada a parte a quem caiba o impulso de execução.

ARTIGO 8

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento dos tribunais de trabalho e a sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 9

(Composição)

1. Os tribunais de trabalho são compostos:

- a) por três Juízes de Direito, quando funcionem como tribunais de segunda instância;
- b) por um Juiz de Direito, quando funcionem em primeira instância.

2. Os tribunais de trabalho podem integrar, também, dois Juízes Eleitos, para além do Juiz de Direito, funcionando em primeira instância, a pedido de qualquer uma das partes, do Ministério Público ou por iniciativa do Juiz que preside a audiência.

3. [...].
4. [...].

ARTIGO 10

(Quorum)

Nas situações previstas no número 2, do artigo 9 da presente Lei, os tribunais de trabalho, em matérias de facto, deliberam validamente, achando-se presente um Juiz de Direito e, pelo menos, um Juiz Eleito.

ARTIGO 11

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto dos tribunais de trabalho em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

2. [...].

ARTIGO 12

(Competência)

Compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

ARTIGO 13

(Competência contravencional)

Em matéria contravencional compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

SECÇÃO II

Tribunais de trabalho de província

ARTIGO 14

(Competência)

1. Os tribunais de trabalho de província são competentes para conhecer e decidir das acções de qualquer valor.

2. Os tribunais de trabalho de província, conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência e ainda:

- a) dos recursos interpostos das decisões dos tribunais de trabalho de distrito;
- b) dos conflitos de competência entre tribunais de trabalho de distrito da área da sua jurisdição.

3. Das decisões dos tribunais de trabalho de província, em primeira instância, cabe recurso ao Tribunal Superior de Recurso.

ARTIGO 18

(Serviços de apoio)

Em cada tribunal de trabalho de província, funciona um serviço de apoio administrativo, dirigido por um Administrador Judicial, que pode ser coadjuvado por um Administrador Judicial Adjunto, ambos nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III

Tribunais de Trabalho de Distrito

ARTIGO 19

(Competência)

Os tribunais de trabalho de distrito são competentes para conhecer e decidir acções cujo valor não exceda 100 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 23

(Estatuto dos juízes)

Aos Juízes dos tribunais de trabalho aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 28

(Espécies de acções conforme o seu fim)

As acções laborais, consoante o seu fim, podem ser:

- a) [...];

- b) de impugnação de justa causa da rescisão do contrato de trabalho que tem a finalidade de impugnar a justa causa invocada pela entidade empregadora ou pelo trabalhador na cessação do contrato de trabalho por rescisão, e exigir a reintegração do trabalhador ou, quando circunstâncias objectivas impossibilitem ou tratando-se de impugnação pela entidade empregadora, o pagamento da indemnização nos termos previstos na legislação do trabalho;
- c) emergente do contrato de trabalho que tem a finalidade de exigir o pagamento de créditos devido à entidade empregadora pelo trabalhador, ou créditos devidos ao trabalhador pela entidade empregadora, entre outros, salários, férias, bónus de desempenho;
- d) [...].

ARTIGO 36

(Falta de cumprimento de obrigações)

1. [...].
2. [...].
3. No caso de não ter sido prestada caução e não fixado o efeito suspensivo, o tribunal ordena que se proceda à penhora dos bens do devedor, necessários para pagar a dívida, contanto que a parte contrária tenha prestado caução idónea.
4. [...].

ARTIGO 37

(Impugnação das decisões)

Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recursos segundo as regras de competência em razão da hierarquia.

CAPÍTULO V

Providência Cautelar de Suspensão de Despedimento

ARTIGO 38

(Citação)

1. Apresentado o requerimento, em conformidade com o número 2, do artigo 27 da presente Lei, nos 30 dias seguintes ao despedimento, o Juiz, antes da decisão, manda citar a entidade empregadora para no prazo de cinco dias, deduzir oposição, querendo, devendo juntar o processo disciplinar ou prova de terem sido cumpridas as formalidades para o despedimento colectivo.

2. [...].

3. Caso o requerente ou requerido falte, sem justificação ou se o requerido não apresentar, igualmente, sem justificação, o processo disciplinar ou prova de terem sido cumpridas as formalidades para o despedimento colectivo, no prazo fixado, o Juiz deve decidir com base nos elementos constantes do processo da providência.

ARTIGO 39

(Audiência)

1. Deduzida a oposição, as partes são ouvidas no prazo de 15 dias.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

ARTIGO 40

(Requisitos da providência)

1. [...].
2. A providência deve ser julgada procedente se, ponderadas as circunstâncias houver probabilidade forte e séria de ilicitude do despedimento individual ou colectivo, designadamente:

a) sem justificação, tratando-se de despedimento individual, o requerido não apresentar o processo disciplinar, no prazo fixado para a oposição;

b) [...];

c) o despedimento se fundar na discriminação baseada no género, em motivos políticos, ideológicos, religiosos e noutras formas de discriminação previstas na lei.

ARTIGO 42

(Caducidade da providência)

1. A Providência cautelar fica sem efeito:

a) se o requerente não propuser a acção principal, dentro de 30 dias, contados da data em que lhe for notificada a decisão que ordenou a suspensão do despedimento;

b) se a acção principal vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado.

2. [...].

ARTIGO 45

(Normas transitórias)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais de trabalho, a competência nesta matéria é exercida pelos tribunais judiciais e, sempre que estes estiverem organizados em secções, cabe à secção laboral, onde existir, exercer as funções atribuídas àqueles órgãos jurisdicionais.

2. Por decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os tribunais de trabalho funcionam com juízes dos tribunais judiciais, enquanto não existirem juízes com formação específica.

ARTIGO 46

(Competência jurisdicional transitória)

Os tribunais de trabalho de província, como tribunais de primeira instância, têm jurisdição nos distritos da mesma província, onde não tenham sido implantados tribunais de trabalho de distrito.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os números 4-A no artigo 9; 3-A no artigo 14; alíneas d1), d2) e d3) no artigo 28; números 2-A no artigo 35

e 1-A no artigo 38 da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Composição)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

4-A. A intervenção dos Juízes Eleitos é restrita à discussão e decisão sobre matéria de facto.

ARTIGO 14

(Competência)

1. [...].
2. [...].
3. [...].

3-A. Das decisões dos tribunais de trabalho de província, em segunda instância, cabe recurso *per saltum* ao Tribunal Supremo.

ARTIGO 28

(Espécies de acções conforme o seu fim)

As acções laborais, consoante o seu fim, podem ser:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- d1) para reparação dos danos não patrimoniais emergentes da relação de trabalho, podendo ser cumulada com outras espécies;
- d2) de anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que não revistam natureza administrativa;
- d3) de anulação de actos e contratos celebrados por quaisquer entidades com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação de trabalho.

ARTIGO 35

(Sentença)

1. [...].
2. [...].

2-A. Quando a acção apresentar elementos que não suscitem dúvidas sobre o seu desfecho, pode o tribunal proferir sentença com dispensa de realização da audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 38

(Citação)

1. [...].

1-A. No despacho de citação o juiz designa data para audiência das partes, que deve realizar-se no prazo de 15 dias.

2. [...].
3. [...].”

ARTIGO 3

(Republicação)

É Republicada a Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, Lei que estabelece o Regime Jurídico da Organização, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho, com as respectivas alterações constantes da presente Lei.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 31 de Março de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 4 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 10/2018, de 30 de Agosto, que cria os Tribunais de Trabalho

Havendo necessidade de adequar a Lei que cria os Tribunais de Trabalho ao quadro jurídico e sócio-económico actual, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 222, e o número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o Regime Jurídico da Organização, Composição, Funcionamento e Competências dos Tribunais de Trabalho.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. Os tribunais de trabalho dirimem litígios emergentes das relações jurídico-laborais privadas, exceptuando todas as demais que não tenham esta natureza.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, do presente artigo, os tribunais de trabalho dirimem ainda, litígios emergentes das relações jurídico-laborais estabelecidas entre pessoas colectivas de Direito público e seus trabalhadores ou colaboradores, desde que não sejam funcionários públicos.

ARTIGO 3

(Definição)

Os tribunais de trabalho são órgãos de soberania com competências para administrar a justiça nos litígios decorrentes de relações jurídico-laborais e apreciarem as contravenções às normas do trabalho e da segurança social.

ARTIGO 4

(Jurisdição)

Os tribunais de trabalho exercem a sua jurisdição em todo o território nacional de acordo com a divisão judicial estabelecida na lei.

ARTIGO 5

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais de trabalho têm como objectivos:

- a) garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica;
- b) garantir o respeito pelas leis;
- c) assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos;
- d) assegurar os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais de trabalho apreciam e julgam questões emergentes das relações de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com o estabelecido na lei.

3. Os tribunais de trabalho apreciam ainda, as contravenções às normas do trabalho e da segurança social, podendo ordenar a cobrança das multas aplicadas pelo órgão da administração do trabalho.

ARTIGO 6

(Alçada)

Em matéria laboral a alçada dos tribunais de trabalho de província é de 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública e a dos tribunais de trabalho de distrito é de 25 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 7

(Execução das decisões)

1. Os tribunais de trabalho são competentes para executar as respectivas decisões.

2. A decisão que tenha transitado em julgado, deve, oficiosamente, não havendo impulso das partes, ser promovida à execução até liquidação final no tribunal onde foi proferida a decisão em primeira instância pelo Ministério Público, devendo para o efeito ser notificada a parte a quem caiba o impulso de execução.

CAPÍTULO II

Funcionamento e Competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 8

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento dos tribunais de trabalho e a sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Supremo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 9

(Composição)

1. Os tribunais de trabalho são compostos:

- a) por três Juízes de Direito, quando funcionem como tribunais de segunda instância;
- b) por um Juiz de Direito, quando funcionem em primeira instância.

2. Os tribunais de trabalho podem integrar também dois Juízes Eleitos, para além do Juiz de Direito, funcionando em primeira instância, a pedido de qualquer uma das partes, ou do Ministério Público ou por iniciativa do Juiz que preside a audiência.

3. O Juiz de Direito é o presidente do tribunal.

4. Havendo no tribunal do trabalho mais de uma secção, o Juiz Presidente é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4-A. A intervenção dos Juízes Eleitos é restrita à discussão e decisão sobre matéria de facto.

ARTIGO 10

(Quorum)

Nas situações previstas no número 2, do artigo 9 da presente Lei, os tribunais de trabalho, em matéria de facto, deliberam validamente, achando-se presente um Juiz de Direito e, pelo menos, um Juiz Eleito.

ARTIGO 11

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto dos tribunais de trabalho em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

2. O Ministério Público actua oficiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidas nos termos da lei.

ARTIGO 12

(Competência)

Compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

- a) as questões emergentes de relações jurídico-laborais de trabalho subordinado;
- b) as relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho entre privados ou pessoas colectivas do direito público e seus trabalhadores e colaboradores;
- c) as questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo danos não patrimoniais mediante prova;
- d) as questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que não revistam natureza administrativa;
- e) as acções destinadas a anulação de actos e contratos celebrados por quaisquer entidades com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação do trabalho;
- f) as questões emergentes de contratos equiparados a contratos de trabalho nos termos da lei;
- g) as questões emergentes de contratos de aprendizagem;
- h) as questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade empregadora, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum, nas suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado na execução do trabalho e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais comuns quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) as questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho por acessoriedade, complementaridade ou dependência;
- j) as questões contravencionais que com a acção tenham relações de conexão referidas na alínea i), do presente artigo, salvo no caso de compensação em que é dispensada a conexão;

- k) as execuções fundadas nas suas decisões ou em títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- l) as demais questões de natureza contratual cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

ARTIGO 13

(Competência contravencional)

Em matéria contravencional compete aos tribunais de trabalho conhecer e julgar:

- a) as transgressões às normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) as transgressões às normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, relativas à higiene, salubridade e condições de segurança dos centros de trabalho;
- c) as transgressões aos preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) as infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- e) os recursos interpostos sobre as decisões de autoridades administrativas nos domínios laborais e da segurança social, salvo os que por força da lei tenham sido atribuídos a outras jurisdições;
- f) as demais infracções de natureza contravencional cuja competência lhes seja atribuído por lei.

SECÇÃO II

Tribunais de trabalho de província

ARTIGO 14

(Competência)

1. Os tribunais de trabalho de província são competentes para conhecer e decidir das acções de qualquer valor.

2. Os tribunais de trabalho de província, conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência e ainda:

- a) dos recursos interpostos das decisões dos tribunais de trabalho de distrito;
- b) dos conflitos de competência entre tribunais de trabalho de distrito da área da sua jurisdição.

3. Das decisões dos tribunais de trabalho de província, em primeira instância, cabe recurso ao Tribunal Superior de Recurso.

3-A. Das decisões dos tribunais de trabalho de província, em segunda instância, cabe recurso *per saltum* ao Tribunal Supremo.

ARTIGO 15

(Competência do Juiz-Presidente do tribunal de trabalho de província)

1. Compete ao Juiz - Presidente de tribunal de trabalho de província:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a Secretaria, o Cartório, os demais serviços de apoio e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) dar posse ao juiz do tribunal de trabalho de distrito;
- g) propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a transferência e colocação de juízes de escalão distrital;
- h) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes eleitos;
- i) prestar informação sobre a actividade do tribunal;

j) emitir instruções nos termos previstos em diploma próprio;

k) dar posse aos funcionários do tribunal e prestar sobre eles informações de serviço;

l) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal;

m) controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;

n) exercer as demais atribuições previstas por lei.

2. O Juiz-Presidente pode delegar algumas das suas competências para a prática de determinados actos, não conexos com a função jurisdicional.

ARTIGO 16

(Competência do Juiz-Presidente de secção)

Compete ao Juiz - Presidente de secção:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar a Secretaria, o Cartório, os demais serviços de apoio e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) dar posse aos funcionários da secção e prestar informações de serviço;
- e) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção;
- f) controlar a gestão do orçamento e do património e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre da secção;
- g) prestar informação sobre a actividade realizada pela secção;
- h) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 17

(Cartório)

1. Em cada tribunal de trabalho de província há um Cartório dirigido por um Escrivão.

2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade ou outras circunstâncias o justifiquem, pode ser criada uma Secretaria dirigida por um Distribuidor e cartórios judiciais.

ARTIGO 18

(Serviços de apoio)

Em cada tribunal de trabalho de província, funciona um serviço de apoio administrativo, dirigido por um Administrador Judicial, que pode ser coadjuvado por um Administrador Judicial Adjunto, ambos nomeados pelo Presidente do Tribunal Supremo.

SECÇÃO III

Tribunais de trabalho de distrito

ARTIGO 19

(Competência)

Os tribunais de trabalho de distrito são competentes para conhecer e decidir acções cujo valor não exceda 100 vezes o salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 20

(Competência do Juiz - Presidente do tribunal de trabalho de distrito)

Compete ao Juiz - Presidente do tribunal de trabalho de distrito:

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisionar a Secretaria, o Cartório, os demais serviços de apoio e garantir o seu correcto funcionamento;

- c) presidir e dirigir as sessões de distribuição de processos, quando o tribunal estiver organizado em secções;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos da secção;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) prestar informação sobre a actividade do tribunal;
- g) dar posse e prestar informações de serviço sobre os funcionários do tribunal;
- h) proceder disciplinarmente dentro dos limites legais sobre os funcionários do tribunal;
- i) controlar a gestão do património afecto à secção e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre do tribunal;
- j) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 21

(Competência do Juiz-Presidente de secção do tribunal de trabalho de distrito)

Compete ao Juiz - Presidente de secção:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisionar o Cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação sobre a actividade realizada pela secção;
- d) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por decisão do presidente do tribunal.

ARTIGO 22

(Cartório do tribunal de trabalho de distrito)

1. Em cada tribunal de trabalho de distrito há um Cartório dirigido por um Escrivão.
2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade ou outras circunstâncias o justifiquem pode ser criada uma Secretaria e Cartórios judiciais dirigidas por um distribuidor e cartórios judiciais.

CAPÍTULO III

Provimento de Juízes

ARTIGO 23

(Estatuto dos Juízes)

Aos Juízes dos tribunais de trabalho aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 24

(Nomeação e tomada de posse do Juiz-Presidente)

1. O Juiz-Presidente do tribunal de trabalho é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição conferir posse ao Juiz-Presidente do tribunal de trabalho.
3. O Juiz-Presidente do tribunal de trabalho de distrito toma posse perante o Juiz-Presidente do tribunal de trabalho da província da respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 25

(Afectação temporária de Juízes)

1. Sempre que se mostrar pertinente, podem ser affectos, com carácter temporário, um ou mais Juízes de Direito para coadjuvar os existentes.

2. A afectação temporária referida no número 1, do presente artigo é efectuada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante solicitação expressa do Juiz-Presidente.

CAPÍTULO IV

Processo

ARTIGO 26

(Início de processo)

1. As acções devem ser propostas no tribunal do domicílio do réu ou, sendo esta pessoa colectiva ou sociedade comercial, no lugar onde tenha a sede, sucursal, agência, filial ou delegação.
2. As pessoas colectivas e as instituições de segurança social consideram-se domiciliadas no lugar onde tenham sucursal, agência, filial ou delegação.
3. As entidades seguradoras reputam-se, domiciliadas nas localidades onde haja tribunais de trabalho.
4. Sendo a acção proposta em local diferente do previsto nos números anteriores, do presente artigo, o respectivo tribunal remete o processo ao tribunal competente.

ARTIGO 27

(Forma de processo)

1. A forma dos actos processuais é sumária, devendo ser a mais simples e adequada ao apuramento da verdade e à obtenção de uma solução justa.
2. A petição ou o requerimento devem ser apresentados por uma das seguintes formas:

- a) por escrito, descrevendo breve e discriminadamente os factos que motivam o pedido, a causa de pedir, apresentando provas documentais existentes e oferecendo testemunhas;
- b) oralmente, perante o tribunal competente, devendo as declarações prestadas serem fielmente reduzidas a forma escrita.

ARTIGO 28

(Espécies de acções conforme o seu fim)

As acções laborais, consoante o seu fim, podem ser:

- a) de impugnação de despedimento que tem a finalidade de impugnar a justa causa invocada pela entidade empregadora para a aplicação da medida disciplinar de despedimento e exigir a reintegração do trabalhador ou quando as circunstâncias objectivas impossibilitem, o pagamento da indemnização nos termos previstos na legislação do trabalho;
- b) de impugnação de justa causa da rescisão do contrato de trabalho que tem a finalidade de impugnar a justa causa invocada pela entidade empregadora ou pelo trabalhador na cessação do contrato de trabalho por rescisão e exigir a reintegração do trabalhador ou, quando circunstâncias objectivas impossibilitem ou tratando-se de impugnação pela entidade empregadora, o pagamento da indemnização nos termos previstos na legislação do trabalho;
- c) emergente do contrato de trabalho que tem a finalidade de exigir o pagamento de créditos devido à entidade empregadora pelo trabalhador ou créditos devidos ao trabalhador pela entidade empregadora, entre outros, salários, férias, bónus de desempenho;
- d) de efectivação de direitos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais que se destina

a fixação da pensão ou indemnização, consoante os casos previstos na lei, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional;

- d1) para reparação dos danos não patrimoniais emergentes da relação de trabalho, podendo ser cumulada com outras espécies;
- d2) de anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que não revistam natureza administrativa;
- d3) de anulação de actos e contratos celebrados por quaisquer entidades com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação de trabalho.

ARTIGO 29

(Citação das partes)

1. Recebida e atuada a petição ou requerimento, o tribunal de trabalho dá a conhecer à parte contrária, citando-a para contestar, querendo, no prazo de oito dias.

2. A falta de contestação determina a imediata confissão dos factos arrolados no pedido, sem necessidade de audiência, salvo se mostrar que o pedido foi manifestamente ilegal ou o tribunal entender que é necessário proceder diligências de prova para se alcançar uma solução justa.

ARTIGO 30

(Diligências de conciliação)

1. O tribunal de trabalho pode efectuar diligências de conciliação, em qualquer fase do processo, sempre que a julgar possível.

2. Havendo acordo, deve o respectivo termo ser reduzido a escrito e assinado pelas partes, devendo os autos conter indicações precisas respeitantes a prestações, prazos e lugar de cumprimento.

ARTIGO 31

(Comparência das partes)

1. Autor e o réu devem comparecer pessoalmente no dia marcado para o julgamento.

2. O tribunal de trabalho pode chamar ao processo não só as partes envolvidas no conflito, os seus representantes ou mandatários, mas também qualquer outra pessoa considerada necessária ao apuramento da verdade.

3. Tendo as partes sido devidamente notificadas, a falta de comparência não justificada implica a condenação no pedido quando a falta seja do réu e desistência do pedido quando seja do autor.

4. As partes podem fazer-se representar por mandatário judicial, desde que lhe seja conferido poderes para o efeito.

5. Verificando-se a falta de comparência não justificada de ambas as partes devidamente notificadas, o processo é arquivado, não podendo a questão voltar a ser apreciada pelo tribunal de trabalho.

ARTIGO 32

(Prazo para justificação)

1. A justificação tem de ser apresentada no prazo de cinco dias, findo o qual, se a falta não for justificada ou a justificação não for aceite, o tribunal procede nos termos do artigo 31, da presente Lei.

2. Faltando qualquer das partes que tenha sido notificada por edital, o tribunal resolve conforme for de justiça e de acordo com os elementos que forem apurados.

ARTIGO 33

(Falta justificada)

1. Se ambas ou uma das partes faltar e a justificação for aceite é designada nova data para julgamento.

2. A não comparência na segunda sessão produz os efeitos previstos nos números 3 e 5, do artigo 31 da presente Lei, se não for justificada.

ARTIGO 34

(Adiamento de julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento só pode ser adiada uma única vez, desde que o pedido da parte seja devidamente fundamentado, ressalvados os adiamentos da iniciativa do tribunal.

2. A apresentação do requerimento no tribunal não implica o deferimento do pedido, estando a aceitação dependente do despacho do Juiz.

ARTIGO 35

(Sentença)

1. A sentença pode ser imediatamente ditada para a acta.

2. Nos casos de complexidade do processo e o volume do trabalho o justificar, o Juiz deixa consignados na acta da audiência os factos que considerar provados e deve lavrar a sentença fundamentada no prazo de 15 dias.

2-A. Quando a acção apresentar elementos que não suscitem dúvidas sobre o seu desfecho, pode o tribunal proferir sentença com dispensa de realização da audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 36

(Falta de cumprimento de obrigações)

1. A parte que no prazo de 30 dias não cumprir com as obrigações que lhe forem impostas por decisão transitada em julgado ou por acordo devidamente homologado, incorre na pena aplicável ao crime de desobediência.

2. Cabe ao Ministério Público, após a remessa do processo, proceder as diligências para efeito de responsabilização criminal.

3. No caso de não ter sido prestada caução e não fixado o efeito suspensivo, o tribunal ordena que se proceda à penhora dos bens do devedor, necessários para pagar a dívida, contanto que a parte contrária tenha prestado caução idónea.

4. A aplicação do previsto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não exime ao condenado as obrigações decorrentes da sentença transitada em julgado.

ARTIGO 37

(Impugnação das decisões)

Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recursos segundo as regras de competência em razão da hierarquia.

CAPÍTULO V

Providência Cautelar de Suspensão de Despedimento

ARTIGO 38

(Citação)

1. Apresentado o requerimento, em conformidade com o número 2 do artigo 27 da presente Lei, nos 30 dias seguintes ao despedimento, o Juiz, antes da decisão, manda citar a entidade empregadora para no prazo de 5 dias, deduzir oposição, querendo, devendo juntar o processo disciplinar ou prova de terem sido cumpridas as formalidades para o despedimento colectivo.

1 - A. No despacho de citação o Juiz designa data para audiência das partes, que deve realizar-se no prazo de 15 dias.

2. Se o requerido não apresentar, sem justificação, o processo disciplinar, no prazo fixado, a providência deve ser julgada procedente.

3. Caso o requerente ou requerido falte, sem justificação ou se o requerido não apresentar, igualmente, sem justificação, o processo disciplinar ou prova de terem sido cumpridas as formalidades para o despedimento colectivo, no prazo fixado, o Juiz deve decidir com base nos elementos constantes do processo da providência.

ARTIGO 39

(Audiência)

1. Deduzida a oposição, as partes são ouvidas no prazo de 15 dias.

2. A comparência do requerente e do requerido é obrigatória.

3. O Juiz tenta conciliar as partes e, não sendo possível, deve ouvi-las por uma única vez, registando-se as declarações na acta.

4. A decisão, se não for imediatamente ditada para acta, deve ser proferida no prazo de 15 dias.

ARTIGO 40

(Requisitos da providência)

1. A providência cautelar de suspensão de despedimento pressupõe a verificação de:

- a) a aparência de realidade do direito invocado;
- b) o perigo de insatisfação do direito;
- c) a adequação da providência para conjurar o perigo.

2. A providência deve ser julgada procedente se, ponderadas as circunstâncias houver probabilidade forte e séria de ilicitude do despedimento individual ou colectivo, designadamente:

- a) sem justificação, tratando-se de despedimento individual, o requerido não apresentar o processo disciplinar, no prazo fixado para a oposição;
- b) houver nulidade insuprível do processo disciplinar;
- c) o despedimento se fundar na discriminação baseada no género, em motivos políticos, ideológicos, religiosos e noutras formas de discriminação previstas na lei.

ARTIGO 41

(Efeitos da decisão)

A decisão que decreta a suspensão de despedimento tem força executiva relativamente aos salários que não tenham sido pagos desde o despedimento, devendo a entidade empregadora juntar ao processo o comprovativo de pagamento até ao último dia de cada mês.

ARTIGO 42

(Caducidade da providência)

1. A providência cautelar fica sem efeito:

- a) se o requerente não propuser a acção principal, no prazo de 30 dias, contados da data em que lhe for notificada a decisão que ordenou a suspensão do despedimento;
- b) se a acção principal vier a ser julgada improcedente por sentença transitada em julgado.

2. A caducidade é de conhecimento oficioso.

ARTIGO 43

(Processos especiais)

Nas acções destinadas a efectivação de direitos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais há lugar a tentativa de conciliação que tem por base a participação do acidente ou doença profissional.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 44

(Normas subsidiárias)

1. Em tudo que não se achar previsto na presente Lei aplica-se subsidiariamente o Código de Processo do Trabalho, o Código de Processo Civil e demais legislação processual que não contrarie as disposições da presente Lei.

2. As normas subsidiárias não se aplicam, quando forem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a índole especial do processo regulado na presente Lei.

ARTIGO 45

(Normas transitórias)

1. Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais de trabalho, a competência nesta matéria é exercida pelos tribunais judiciais e, sempre que estes estiverem organizados em secções, cabe à secção laboral, onde existir, exercer as funções atribuídas àqueles órgãos jurisdicionais.

2. Por decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os tribunais de trabalho funcionam com juízes dos tribunais judiciais, enquanto não existirem juízes com formação específica.

ARTIGO 46

(Competência jurisdicional transitória)

Os tribunais de trabalho de província, como tribunais de primeira instância, têm jurisdição nos distritos da mesma província, onde não tenham sido implantados tribunais de trabalho de distrito.

ARTIGO 47

(Funcionários e recursos)

Os funcionários e recursos materiais e financeiros afectos às secções laborais dos tribunais judiciais transitam para os tribunais de trabalho.

ARTIGO 48

(Custas e encargos)

Os processos relativos à jurisdição do trabalho estão sujeitos a custas e encargos nos termos da lei, sem prejuízo da isenção de custas que assiste aos desfavorecidos e necessitados.

ARTIGO 49

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, que cria os Tribunais de Trabalho e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Preço — 50,00 MT